



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB**  
**INSTITUTO DE LETRAS – IL**  
**DEPARTAMENTO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS E TRADUÇÃO - LET**  
**CURSO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS APLICADAS – LEA – MSI**

Monique Silva de Ávila

**A (FALTA DE) ASSISTÊNCIA LINGUÍSTICA AOS POVOS INDÍGENAS NOS  
SISTEMAS DE JUSTIÇA**

**BRASÍLIA, DF**  
**27 JULHO DE 2022**

**MONIQUE SILVA DE ÁVILA**

**A (FALTA) DE ASSISTÊNCIA LINGUÍSTICA AOS POVOS INDÍGENAS NOS  
SISTEMAS DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE MÉXICO,  
BOLÍVIA E BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Línguas Estrangeiras e Tradução como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Línguas Estrangeiras Aplicadas ao Multilinguismo e à Sociedade da Informação (LEA-MSI)

Orientadora: Profa. Dra. Susana Martínez Martínez

**BRASÍLIA, DF  
JULHO DE 2022**

**MONIQUE SILVA DE ÁVILA**

**A (FALTA) DE ASSISTÊNCIA LINGUÍSTICA AOS POVOS INDÍGENAS NOS  
SISTEMAS DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE MÉXICO,  
BOLÍVIA E BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Línguas Estrangeiras e Tradução como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Línguas Estrangeiras Aplicadas ao Multilinguismo e à Sociedade da Informação (LEA-MSI)

Orientadora: Profa. Dra. Susana Martínez Martínez

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

Profa. Dra. Susana Martínez Martínez

Universidade de Brasília

Orientadora

---

Profa. Dra. Fernanda Alencar Pereira

Universidade de Brasília

Avaliadora

---

Profa. Dra. Elizabeth del Socorro Ruano Ibarra

Universidade de Brasília

Avaliadora

**BRASÍLIA, DF  
JULHO DE 2022**

**RESUMO:** Os povos originários lutam por seus direitos desde a colonização, e mesmo agora no século XXI, essa batalha perdura. Como por exemplo o desprovemento de assistência linguística para esses povos que conservam suas tradições e línguas maternas, mas não se mantem mais dentro delas. Pois são povos que preservam as suas línguas e suas cultura, mas também precisam de suporte para se inserirem nas cidades grandes com línguas oficiais. A falta de serviços públicos nas suas línguas maternas gera injustiças, e isso é visto principalmente em áreas jurídicas, onde há leis e textos rebuscados, que muitas vezes não são traduzidos corretamente, ou sequer traduzidos. O presente trabalho faz uma análise comparada das deficiências de assistência linguística dentro dos tribunais em três países sul-americanos, Brasil, México e Bolívia, e aborda as particularidades de cada um deles, através de uma contextualização de suas leis e ações. Além de dar enfoque a situação das mulheres indígenas e seu acesso à justiça. A fim de reunir a maior quantidade de informações acerca do tema para fornecer um panorama geral, mostrando os avanços e desatualizações desses países a partir de uma revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Povos indígenas. Acesso à justiça. Direitos linguísticos.

**Abstract:** Indigenous peoples have been fighting for their rights since colonization, and even now in the 21st century, this battle continues. An example of this situation is the lack of linguistic assistance for those peoples who conserve their traditions and mother tongues, but no longer remain within these traditions. These are peoples who preserve their languages and culture, but also need support to insert themselves in big cities with official languages. The lack of public services in their mother tongues generates injustice, and this is mainly observed in legal areas, where there are far-fetched laws and texts, which are often not translated correctly, or even translated at all. The present study makes a comparative analysis of the deficiencies of linguistic assistance within the courts in, Brazil, Mexico and Bolivia, and addresses the particularities of each of them, through a contextualization of their laws and actions. In addition to focusing on the situation of indigenous women and their access to justice. To gather the greatest amount of information to provide a general overview, showing the advances and outdated of these countries from a bibliographic review.

**Key-words:** Indigenous peoples. Access to justice. Linguistic rights.

## INTRODUÇÃO

Apesar do expressivo número populacional dos povos indígenas espalhados pelo mundo, eles seguem sendo um grupo em desvantagem social e desamparados em diferentes aspectos dentro da sociedade. Por isso, o desenvolvimento deste trabalho gira em torno de um aspecto base, a assistência linguística e a falta dela, para esses povos nos tribunais e nos sistemas de justiça. Diferentes problemáticas estão relacionadas a essa carência de assistência, como por exemplo, questões linguísticas, questões sociais, jurídicas e de gênero. Contudo, essas problemáticas não são devidamente levadas em consideração de forma singular e com as especificidades de cada lugar e povos, por isso, o presente trabalho propõe uma análise comparada entre três países da América Latina: Brasil, México e Bolívia.

A língua é um dos elementos principais para essa análise porque sem uma comunicação eficaz, por mais que existam legislações e ações para os povos indígenas, se isso não é traduzido ou adaptado para um não-falante das línguas oficiais, pouco adianta. Existem diversos dados acerca do assunto, e números que mostram injustiças por falta dessa assistência. Esses números são importantes tanto para a comparação quanto para a visibilização da situação atual, além de possibilitarem uma contextualização e estudo sobre a motivação por trás desses números. No caso da América Latina, essa luta por direitos existe desde a colonização, onde desde o princípio os povos indígenas foram explorados e excluídos.

Para as mulheres indígenas, essas discriminações são ainda maiores, pois além de existirem por conta de sua etnia também existem devido ao seu gênero. Por essa razão, abordamos um tópico exclusivo para essas mulheres e as suas necessidades particulares frente aos tribunais. Em seguida, tratamos da análise comparada entre os três países latino-americanos onde apontamos as similaridades e as diferenças de cada um, e analisamos os dados encontrados de cada governo sobre os indígenas e suas línguas, com o objetivo de visualizar seus avanços e desatualizações.

O trabalho não pretende definir qual país estaria mais avançado na matéria, pois nota-se que ainda há muito o que se fazer em relação a garantia

de direitos desses povos e muitas barreiras linguísticas a serem quebradas, nos três países abordados. Desde o acesso linguístico às leis, a abordagem de policiais sem preparo e conhecimento das línguas indígenas, até tribunais que não fornecem intérpretes mesmo que tal direito esteja garantido por lei.

Por fim, a principal justificativa para o tema proposto é a insuficiência de produções relacionadas ao assunto e que a cada dia se faz mais urgente. Por isso, este trabalho reúne as informações de documentos, artigos acadêmicos, estatísticas e notícias para dar uma visão geral do que é possível conhecer e do que pode ser feito. As leis são diversas, tratados internacionais e nacionais, mas necessitam de mais medidas de aplicação. Além disso, existem também programas sociais e alguns setores do governo, como defensorias públicas, que buscam prestar um auxílio mais direto a essas questões.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo é constituído por uma pesquisa bibliográfica que reúne material teórico e científico, e por uma pesquisa documental que utiliza fontes primárias como livros e dados públicos. Na pesquisa bibliográfica, foram analisados e contrastados artigos científicos de diferentes autores e autoras, como por exemplo, Ferro (2019), Silva (2019) e Cunnil (2014), entre outros. Para a pesquisa documental foram analisados dados oficiais sobre a situação dos povos indígenas no acesso à justiça com estatísticas oficiais da área, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do *Instituto Nacional de Estadística y Geografía* (INEGI) México, além de dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Bem como, abordar notícias sobre casos específicos de indígenas nos tribunais de justiça. O projeto busca trazer um panorama geral latino-americano, dando enfoque maior a Bolívia, México e Brasil. A escolha desses três países se deu através da necessidade de comparar os diferentes avanços nas legislações e políticas públicas em prol dos direitos indígenas. Para a comparação foram analisados dados de institutos públicos e privados com o intuito de dialogar com os textos teóricos, e possibilitar uma visão mais ampla acerca do assunto. Através da revisão bibliográfica buscou-se entender os desafios e dificuldades por trás da falta de assistência para o acesso à justiça

## CONTEXTUALIZAÇÃO

Os povos indígenas da América Latina são também conhecidos como povos originários, pois foram os primeiros habitantes que conceberam diversas culturas; mesmo após colonizações e dominações de terra, a luta e resistência desses povos permanece. Além de serem fundamentais para a formação das sociedades americanas, hoje consideram-se importantes para o equilíbrio e a preservação da fauna e da flora, visto que estudos comprovam que as terras indígenas são as áreas que mais bloqueiam o desmatamento (Greenpeace Brasil, 2019). Ainda assim, apesar de todas essas contribuições para a sociedade, esses povos não são devidamente vistos e respeitados por parte desse grupo. Seja explorando suas terras, seja não fornecendo os devidos acessos aos seus direitos básicos. Isso ocorre desde a colonização. Na América Latina, essa colonização foi implementada por europeus, e por isso, há similaridade nos sistemas jurídicos dos países abordados, e nos seus Códigos Civis. Entretanto, muitas vezes são códigos que, por serem originariamente europeus, não conseguem abordar toda a singularidade dos povos que vivem no Brasil e em outros países colonizados.

De acordo com o último censo demográfico, realizado em 2010, no Brasil são faladas 274 línguas indígenas e 17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa. Além disso, o número de pessoas que se autodeclararam indígenas é de aproximadamente 897 mil (IBGE 2010). No México, de acordo com dados censitários do Instituto Nacional de Estatísticas e Geografia e Informática (INEGI), existem 17 milhões de indígenas de 68 povos conferindo uma imensa diversidade, que chegam a 364 variantes linguísticas (INEGI, 2020). Esses números podem sofrer variações quando levamos em conta milhares de pessoas que não participaram da pesquisa por conta da COVID-19 que eclodiu no ano em que ocorreriam vários censos. No caso da Bolívia, o país com mais presença indígena da América Latina, o último Censo, de 2012, apresentou que aproximadamente 62% da sua população total é indígena, sendo assim 6,2 milhões. Importante ressaltar que os critérios de declaração indígena e não indígena, são diferentes em cada país. De acordo com a CEPAL, na Bolívia, indígena é a população maior de 14 anos que se considera pertencente aos



povos indígenas locais (Quechua, Aymará, Guraní, Chiquitano, Mojeño, ou outro nativo), e os menores de 15 que residem em lugares com chefes indígenas. No Brasil é a população que se autodeclara, seja vivendo em terras indígenas ou não, e no México é a população que se auto identifica a partir dos três anos.

A América Latina tem mais de 800 povos indígenas, com uma população de aproximadamente 45 milhões (CEPAL, 2015). Dados censitários como esses, ajudam a monitorar e manter vivas as línguas dos povos originários. Devido à importância da preservação da língua e cultura desses povos, algumas legislações internacionais começaram a ser redigidas, como por exemplo a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1989 - um instrumento internacional de referência que fornece base jurídica para a proteção dos direitos indígenas. Bem como, posteriormente, a criação da Declaração dos Povos Indígenas da ONU em 2006, reforçando a garantia de mais direitos. Em uma ação mais recente, a Unesco declarou o ano de 2019 o Ano Internacional das Línguas Indígenas, para conscientizar sobre a importância da preservação dessas línguas, e maneiras de revitalizá-las para que se mantenham vivas. Ainda promoveu também a Declaração de Los Pinos, focada em um decênio (2022-2032) em prol de ações com participação direta dos indígenas.

Em teoria, a população indígena na América Latina é salvaguardada por grandes órgãos, porém na prática existem diversas lacunas, que permitem até hoje, em 2021, que indígenas sejam acusados injustamente, ou presos, devido a uma barreira entre a lei e o seu acesso, e em alguns casos até pela falta de leis apropriadas. Em alguns países, já existe a garantia por lei que um intérprete esteja presente, como é no México, garantido em constituição, e no Brasil, na Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Porém, em ambos os países, existem condenações por falta de acesso à essa garantia. Assim como são essenciais os direitos na área da saúde, segurança, e educação, o direito a acessibilidade linguística é primordial. Pois sem uma comunicação eficiente garantida para esses mais de 800 povos indígenas, o funcionamento das outras áreas pode ser prejudicado.

Desde o século XVI, em Yucatán, México, no comércio entre a Coroa espanhola e os indígenas era necessário o trabalho de um intérprete. Assim

como o serviço de tradução de leis do governo para os indígenas já se fazia presente em 1542 (Cunill, 2013). E embora o foco deste trabalho seja a ausência de assistência linguística, como a falta da mediação e esclarecimentos que intérpretes ou conhecedores da língua e da cultura poderiam fornecer, existem outros fatores que influenciam a dificuldade do acesso aos direitos indígenas. Há lugares que sequer existem legislações. Existem ainda, casos de discriminação, quando o Estado julga a pessoa indígena de acordo com as leis oficiais, e não leva em consideração os costumes próprios dos povos indígenas. Além disso, em outros casos, o que está na lei do Estado como delito, para uma comunidade indígena, pode ser que não seja um crime.

Por essa razão, indo contra a homogeneização cultural, e levando em conta que os indígenas devem ter seus direitos específicos garantidos por lei, nasceu o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Segundo Zouein, como uma verdadeira ruptura com as bases tradicionais do constitucionalismo de matriz europeia:

O denominado Constitucionalismo Latino-americano nasce (do ponto de vista normativo) a partir, sobretudo, das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 e se apresenta, para muitos, como uma verdadeira ruptura com as tradicionais bases do constitucionalismo (seja ele clássico ou contemporâneo) de matriz europeia até então vigente (Zouein, 2019).

O Novo Constitucionalismo tem abordagens plurinacionais<sup>1</sup>, buscando que as comunidades indígenas não sejam apenas incluídas nas leis, e em teoria, mas sim que esses povos sejam integrados ao Estado e possam participar efetivamente, na prática, da sua construção. A Constituição da Bolívia é uma das mais desenvolvidas nesse assunto e declara as línguas indígenas como oficiais, assim como a do Equador. Essas abordagens multiculturais demandam que exista um novo pensamento jurídico, como o pluralismo jurídico. O pluralismo jurídico leva em consideração a diversidade, as características próprias e culturais, e por isso é uma das alternativas para a garantia de direitos legais indígenas, pois visa as particularidades das comunidades, e as diferencia do

---

<sup>1</sup> Um Estado plurinacional, assegura a pluralidade no âmbito social e jurídico e garante os direitos fundamentais para todas as culturas e todas as classes sociais (CASA; GRASSI; 2017, p. 10).

sistema legal tradicional na América Latina.

## **ACESSO DAS MULHERES INDÍGENAS À JUSTIÇA**

Em um contexto geral, os indígenas sofrem muitas discriminações e enfrentam muitas barreiras sociolinguísticas, mas no caso das mulheres isso é ainda mais agravante. Visto que existe uma hierarquia e patriarcado que controlam o acesso das mulheres indígenas às políticas públicas e à justiça. Pode-se dizer que as mulheres indígenas têm duas lutas para combater: enquanto os homens indígenas lutam por seus direitos indígenas, as mulheres indígenas têm que lutar por serem mulheres, e têm que lutar por serem indígenas. São duas batalhas intrínsecas para elas, sofrendo exclusões pelo gênero e pela etnia. As mulheres indígenas têm um papel essencial no funcionamento da comunidade, mas em muitos casos, são marginalizadas nos processos de tomada de decisão. Um exemplo disso é quando as obrigações como cuidar da casa e crianças recaem apenas sobre as mulheres, o que as impedem por exemplo de frequentarem as escolas, e conseqüentemente não saibam ler ou escrever (DINIZ, 2016).

Mostra-se que a violência contra as mulheres indígenas pode existir tanto dentro da sua própria comunidade, como fora, com a violência e exclusão pelo Estado, quando buscam acesso à justiça e direitos básicos. Para as mulheres, em geral, denúncias de violência sexual ou violência doméstica são assuntos delicados, mas para as mulheres indígenas que vivem sem acesso básico a diversas áreas, é mais dramático ainda. Isso evidencia que os obstáculos a serem enfrentados vão muito além da barreira linguística, pois existem ainda barreiras culturais, barreiras de desigualdade social, de gênero, barreiras econômicas, além de geracionais. Para Ferro (2019), as mulheres indígenas estão em uma situação de maior vulnerabilidade porque suas demandas específicas são invisibilizadas com a narrativa de que a prioridade é o combate à violência em geral e a relação com o Estado. Como se o direito das mulheres já estivesse inserido nos direitos indígenas e não houvesse necessidade de leis específicas para elas. Vale destacar que, inclusive as leis para mulheres muitas vezes não abarcam as especificidades das mulheres indígenas.

Na América Latina, um dos países mais avançados em relação a quantidade de leis para as mulheres indígenas é a Bolívia:

são mundialmente conhecidas por seus avanços normativos, sendo atualmente referências em muitos casos para os movimentos de mulheres de outros países, onde as normativas que versam sobre os direitos específicos de uma vida sem violência para as mulheres é ainda bastante vaga e na maioria dos casos, não trata das especificidades culturais diversas nesse grupo de enfoque da lei (FERRO, 2019 p. 81).

Esses avanços, estão relacionados ao fato de a Bolívia ser um estado plurinacional, que tem como base a democracia intercultural e indígena. Buscando dar enfoque à situação das mulheres, foi estabelecida, em 2013, a lei n. 348, que é um marco para as bolivianas. Para Silva, e Vieira (2019) é uma lei que estabelece normas que permitem um aspecto amplo de serviços integrais para as mulheres. Composta por políticas públicas de divulgação de informações sobre esses direitos, e orientações. As que se destacam são a obrigação das entidades em oferecerem abrigos para o acolhimento temporário de mulheres que sofrem com violência urbana ou rural; promotoras do sexo feminino para maior identificação e acolhimento; e uma Casa Comunitária de Mulheres para áreas mais afastadas e rurais. Além de também dar relevância as especificidades das mulheres indígenas, como por exemplo permitir a participação de uma autoridade indígena durante o processo, como consta no artigo 42.

Em relação aos outros países latino-americanos, o Brasil é um dos poucos que ainda não possui legislações específicas para tratar a matéria de direitos linguísticos dos povos indígenas no acesso à justiça (SILVA, 2019). De acordo com Silva, apesar de o Estado brasileiro reconhecer o uso de línguas maternas dos indígenas, quando se trata do uso dessas línguas em textos jurídicos, quando a ré ou a vítima indígena precisa acessar o poder judiciário, eles a obrigam a usar a língua portuguesa. Neste sentido, com as leis exclusivamente na língua portuguesa, as mulheres indígenas podem estar perdendo acesso a informações importantes sobre os seus direitos, como por exemplo que é garantido na lei 13.769/2018 que mulheres que sejam responsáveis por crianças, ou estejam grávidas, possam cumprir pena domiciliar, informação que muitas vezes pode não ser do conhecimento das mulheres indígenas. No Brasil, de

acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o estado com maior número de encarceradas é o Mato Grosso do Sul (MS), e é o segundo estado com o maior número de indígenas no país, perdendo apenas para o Amazonas (IBGE, 2010). Por conta desses números centralizados, há uma urgência em deliberar sobre esses dados e implementar ações. No ano de 2020, ocorreu no estado uma audiência pública para discutir sobre as violências sofridas por mulheres indígenas. Um dos assuntos foi como a desinformação também é um tipo de violência; e como a Lei Maria da Penha carece de efetividade junto a grupos específicos. Para o Ministério Público Federal de MS:

Das discussões, restou consolidada a atual falta de estrutura do poder público para acolher adequadamente mulheres indígenas e migrantes vítimas de violência doméstica na região de Dourados. No entanto, como ressaltado pela juíza Jacqueline Machado, representante da Coordenação da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Família do Tribunal de Justiça de MS, não basta dizer que não há condições e pronto. 'Nossa obrigação é estudar a problemática a fundo, traçar estratégias, parcerias, a fim de viabilizar soluções. Nem sempre a solução será aquela que julgamos ideal, mas é possível que o debate nos leve a modelos alternativos de atendimento. Modelos que forneçam uma nova perspectiva a essas mulheres atravessadas por tantas vulnerabilidades'.

Além de atuar para viabilizar a presença de intérpretes nos órgãos públicos, os participantes da audiência pública trabalharão na consolidação das demandas e propostas, atuando juridicamente para estabelecer uma relação mais justa com essas vítimas (MPF, 2020).

O cenário ideal para uma mulher buscar acesso à justiça seria em um espaço que ela possa se sentir segura e acolhida, e esse sentimento acontece quando ela sabe que pode ser ouvida, pode se expressar de maneira eficiente e falando por si mesma. Em um contexto de vulnerabilidade, quando a mulher indígena vítima de violência encontra alguém que a entende e fala a sua mesma língua, ela se sente mais segura ao relatar o acontecimento. Isso evita que a mulher indígena seja duas vezes vítima, primeiro ao sofrer a violência, e segundo por ter que relatar em uma língua estranha um assunto que por si só, já é difícil falar (Silva, 2020).

No México, em contrapartida a situação brasileira, existem políticas recentes que buscam implementar a profissionalização de tradutores e intérpretes indígenas, com programas de qualificação para atuarem na área jurídica. O programa social *Refloresciendo Pueblos y Comunidades* é um

exemplo de ação da Secretaria de Povos e Bairros Originários e Comunidades Residentes da capital Cidade do México, que tem por objetivo ajudar a ampliar o direito dos povos originários, permitindo que se expressem na sua própria língua e validando as línguas indígenas nacionais. Isso, por meio de intérpretes e tradutores selecionados através do programa.

É possível encontrar relatos que reforçam a necessidade de haver tais iniciativas, no livro, *Mas allá del feminismo*, no qual a antropóloga Aguilera (2014) apresenta em um capítulo sua pesquisa de campo feita em uma penitenciária no México no ano de 2009, e nas oito breves entrevistas apresentadas, todas as mulheres encarceradas passaram por algum tipo de injustiça por serem indígenas e por serem mulheres, e principalmente, pela intersecção das duas “categorias”. Sejam elas injustiças por falta de tradutores e intérpretes, sejam elas a situação vulnerável em que a mulher vivia inserida; fazendo assim a transgressão como a sua única forma de sobrevivência. Inclusive, muitas mulheres só aprendem o espanhol depois de presas, tendo contato com a língua dentro dos presídios, e assim, posteriormente, entendem os motivos que as fizeram estar lá.

A Comissão Intramericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou seu último relatório, em 2017, sobre os direitos humanos das mulheres indígenas na América, descrevendo as diferentes formas de discriminação que as mulheres indígenas sofrem. E como essas violações de direitos a educação, saúde, trabalho e cultura, as fazem mais suscetíveis a violências. Em uma das recomendações desse relatório, a Comissão aborda a necessidade da criação de um espaço mediador entre o sistema de Justiça do Estado e os sistemas tradicionais de justiça indígena, além de incorporar uma perspectiva intercultural e de gênero. Visto que a violência também se manifesta dentro das próprias comunidades indígenas, é necessária uma compatibilização dos sistemas judiciários locais com os direitos reconhecidos internacionalmente (Santos; Carvalho, 2020).

Analisando todos esses dados, leis, relatórios internacionais e nacionais apresentados até o presente momento, o que surpreende é a escassez de ações concretas. Os dados estão todos disponíveis, inúmeros estudos, tanto antigos como atuais. E ainda assim, uma extrema escassez em atitudes práticas, em

diferentes níveis, estatais, nacionais e municipais. As deficiências de efetividade das leis para os indígenas como um todo já é uma problemática, mas para as mulheres indígenas é uma problemática de hipervulnerabilidade<sup>2</sup>. Onde um dos principais desafios é a falta de informação. Seguindo de outros aspectos, como por exemplo, falta de dinheiro para seguir com os processos, com advogados, transportes etc. Bem como longas distâncias entre o território de moradia, e o local para prestar queixas. Em suma:

Apesar dos avanços normativos colocados, em se tratando de sociedades tão desiguais, social, política e economicamente como as latino-americanas as estruturas jurídicas estatais não são capazes de dar o devido suporte para que toda a população tenha acesso a essas resoluções de conflitos (FERRO, 2019, p. 89).

Por fim, nota-se que para enfrentar desigualdades sociais de determinado grupo, como é o caso dos povos indígenas, e mais além, das mulheres indígenas, são necessárias abordagens singulares, levando em conta onde este grupo está localizado, quais são as relações de gênero no grupo, quais são as suas línguas, e principalmente, qual é a especificidade enfrentada por cada país. Os povos indígenas são singulares e devem ser tratados como tais. Por essa razão, também se fez necessária uma pesquisa que enfatizasse as diferenças entre os países expostos.

## **ANÁLISE COMPARADA**

A partir de uma análise comparada dos três países abordados, é possível afirmar que tanto o Brasil, como o México e a Bolívia seguem os padrões da Convenção 169 da OIT, o que fornece aos povos indígenas direitos internacionais que tem como pilar a autodeterminação, que é a base em qualquer processo de indígenas em conflito com a justiça. Além disso, um ponto em comum para os povos indígenas desses países, são as barreiras linguísticas as quais se depararam para alcançar esse acesso à justiça. Independente das diversas garantias, nota-se que há casos de injustiças linguísticas em seus

---

<sup>2</sup> Uma vulnerabilidade “altamente exacerbada sob certas condições sociais e políticas” (BUTLER, 2019, p. 49).

tribunais, sendo mais uma discriminação que fere as comunidades indígenas da América Latina.

Outra similaridade encontrada entre os três países é que, de maneira geral, os principais aspectos que fazem as pessoas indígenas se encontrarem em situação de conflito com a justiça devem-se a sua condição de vulnerabilidade, e isso é visto em diferentes países, mas no Brasil, no México, e na Bolívia pode-se dizer que além de casos de falta de intérprete, também existem os escassos recursos financeiros para advogados, bem como a distância física dos órgãos judiciais.

Existem diversos tratados e regulamentações que abarcam todos os povos indígenas da América Latina, principalmente tratados internacionais, mas a verdade é que cada país também tem suas próprias especificidades, que devem ser analisadas individualmente. Um exemplo disso é a questão estatística desses países: o censo é uma ferramenta primordial para análise e informação acerca desses povos. A Bolívia, como já falado anteriormente, é o país com o maior número proporcional de indígenas, e conta com diversas legislações, porém, quando buscamos dados sobre a quantidade de indígenas encarcerados, também é o único – entre os países analisados – que não encontramos essa informação. Sabe-se que no Brasil são 1.390 presos indígenas a partir de dados de 2020 (DEPEN), e no México são 6.889 a partir de dados de 2017 (INEGI). São os dados mais atuais, e infelizmente não foram encontrados esses mesmos números na Bolívia.

Para que se possa entender de onde vem esses números de encarcerados, devemos analisar as problemáticas que abarcam as comunidades indígenas, e uma delas é o desafio de demarcação de terras. No Brasil, para Amado (2021), assessor jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) essa escassez na demarcação de terras indígenas é um dos pontos principais que impulsionam a desigualdade social entre os indígenas e os não indígenas, e essa luta por territorialidade acaba sendo mais um motivo para prisões de indígenas. O Mato Grosso do Sul é um dos estados com maior número de presos (DEPEN, 2020), e ao mesmo tempo o estado com menor número de terras demarcadas. Ou seja, em lugares onde o indígena precisa lutar



pelo direito às suas terras acabam existindo mais confrontos e, conseqüentemente, indígenas são presos em maior número.

De acordo com o Direito a Livre Determinação dos Povos Indígenas e Tribais (CIDH, 2021), o mesmo acontece no México, para o povo Nayari, a autodeterminação também inclui o direito a decidir sobre o território, mas isso acaba colidindo com os interesses de empresas e governos locais que também tem interesse por essas terras. Todas essas razões contribuem para os números de indígenas encarcerados e, por conseguinte, com dificuldade a assistência linguística na justiça. Na Bolívia, também seguindo o direito à livre determinação, existe o território Guarani Charagua Iyambae que é governado por indígenas, e tem as suas próprias normas, mas para Nóbrega (2018), no final das contas, as autonomias indígenas são subordinadas ao conteúdo constitucional boliviano. O que mostra que essas autonomias não são tão independentes como deveriam.

O momento político atual de retrocessos na garantia de direitos na América Latina, e especialmente para os povos indígenas no Brasil, aponta para um desafio ainda mais considerável aos indígenas bolivianos, no sentido de manter pulsante sua crítica e sua luta por reconhecimento e implementação de um modelo de autonomias que reconheça o seu modo de ser e estar no mundo, rompendo lógicas coloniais e refundando o Estado e o Direito decorrentes da colonialidade do saber e do poder (NÓBREGA, 2018, p. 178).

Além dos fatores já apresentados, a situação dos indígenas se tornou ainda mais delicada com o agravamento da pandemia em 2020, com a negligência e má gestão do governo, quando ao menos 1.100 indígenas foram mortos pela doença em território brasileiro (APIB, 2021). E de acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde em seu relatório mais atualizado de setembro de 2021, no México foram 3.715 mortes, e na Bolívia 575. Esse abandono do governo se repetiu nos três países, onde faltaram políticas de enfrentamento à pandemia para os povos indígenas. Mas no Brasil infelizmente a pandemia não foi o único dano sofrido por eles, além disso, nesse mesmo ano, ocorreram explorações de terras indígenas, por garimpeiros, grileiros, e madeireiros, bem como diversas queimadas na Amazônia que foram noticiadas em todo o mundo. Deixando as florestas em cinzas, em nome da exploração econômica do espaço (PALOSCHI, 2020).

Além de incentivar as queimadas das florestas, o governo promoveu a invasão de garimpeiros em diferentes regiões da Amazônia, de modo mais dramático nas terras Yanomami e Munduruku. Dezenas de milhares de garimpeiros adentraram estes territórios, onde promovem todo tipo de violência e contaminação (PALOSCHI, 2020, p. 11).

A pandemia em 2020 mostrou que esses acessos a políticas públicas ainda são muito complicados e frágeis. E em todos os países abordados existem relatos de má gestão ou de ações insuficientes do governo para com as comunidades indígenas.

*los pueblos indígenas y tribales enfrentan serios desafíos en el pleno goce de sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales. Las desigualdades estructurales en el acceso a salud, educación, agua y la precariedad de su seguridad o soberanía alimentaria en muchos casos han sido agravadas por la pandemia de COVID-19, lo que ha supuesto impactos diferenciados y desproporcionados en estos pueblos. Los derechos individuales y colectivos de los pueblos indígenas y tribales, en los ámbitos civil y político y económico, social, cultural y ambiental están estrechamente vinculados con, y dependen del, efectivo goce de éstos sobre sus tierras, territorios, recursos naturales, instituciones sociales, culturales y políticas propias, y su libre determinación (CIDH, 2021. p. 165).*

Pode-se inferir a partir das referências apresentadas que o Brasil, dentre os outros citados, é o que tem mais problemáticas, seja em relação a legislações, seja em ações práticas. O México e a Bolívia mostram mais avanços no que tange à livre determinação, pois existem políticas de autonomia e reconhecimento de direitos. O conceito de autonomia para os povos indígenas é a capacidade de escolher como educar seus filhos, como cuidar e demarcar suas terras, ter o controle econômico de sua própria produção, se comunicar e ter acesso a informação nas suas próprias línguas, ou seja, que eles possam ser donos das suas próprias vidas. Como povos originários, existentes desde antes da colonização, é um direito pertencente a eles, e que deve ser reivindicado.

Por fim, colocando em evidência a situação particular das mulheres indígenas privadas da liberdade, é possível observar que os números são proporcionalmente inferiores, mas ainda assim preocupantes. De acordo com INEGI (2020), no México, são 384 mulheres indígenas presas. De acordo com o DEPEN (2019), no Brasil, são 65 mulheres indígenas presas. E na Bolívia, a *Defensoria del Pueblo* apresenta dados do ano de 2013 com a existência de 973 mulheres indígenas presas. Apesar de os números serem inferiores aos do sexo

masculino, as mulheres apresentam condições específicas que devem ser levadas em conta: aquelas mulheres indígenas que são mães necessitam de um apoio jurídico superior, porque muitas vezes a responsabilidade das crianças é maior para as mulheres. Assim como as mulheres grávidas também devem ter suas próprias condições (DEFENSORÍA DEL PUEBLO, 2013).

A fim de combater tais problemáticas, existem organizações e associações próprias que apresentam dados e recomendações específicas às mulheres indígenas. De maneira geral, existe a Aliança de Mulheres Indígenas da América Central e México. No Brasil existe a Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE) que age em parceria com o departamento penitenciário. Na Bolívia a fonte de dados mais completa acerca do gênero é pela *Defensoria del Pueblo*. No México é possível encontrar ações e resoluções através da *Comisión Nacional de los Derechos Humanos* (CNDH). Uma das principais recomendações para todos os três países, é que haja representatividade de mulheres indígenas na política, e de acordo com a CEPAL (2014) a Bolívia e o México contam com experiências de mulheres indígenas nos gabinetes ministeriais de governo. Mas infelizmente o Brasil não se encontra tão avançado dessa forma.

A partir do momento em que vemos mulheres indígenas participando das tomadas de decisão, e tendo o devido acesso linguístico para isso, vemos também ações mais eficazes. A grande maioria das mulheres, sejam indígenas ou não, foram silenciadas ao longo da história. As mulheres indígenas tinham menos contato com línguas oficiais porque quem estava à frente das decisões e das representações das comunidades eram os homens indígenas. Por isso a participação pública e o apoio linguístico são tão importantes, para que elas tenham de fato uma voz. Inclusive, há um caso emblemático envolvendo 3 mulheres indígenas no México, onde Alberta Alcántara Juan, Jacinta Francisco Marcial e Teresa González Cornelio foram condenadas a 21 anos e ficaram detidas por três anos (2006-2009) sob a acusação de sequestro de seis policiais federais. Durante o processo, todas as três foram privadas de intérpretes, e não conseguiram se defender, o que violou tanto leis nacionais quanto internacionais de assistência linguística. E apenas em 2017, onze anos depois, a Procuradoria Geral da República reconheceu seu erro, e pediu formalmente desculpas

públicas. Eram três mulheres que, supostamente, teriam conseguido usar da sua força física para imobilizar e sequestrar seis homens, policiais federais, que portavam armas. Foi com está acusação que três mulheres indígenas perderam três anos de suas vidas. Nenhuma delas entendia o espanhol, e nenhuma delas teve o acesso ao seu direito de intérprete para conseguir elaborar suas defesas. Após o pedido de desculpas, Alberta Alcántara disse que espera "*não ser a última e nem apenas a primeira; porque há muitas que vivem casos como o nosso*" (DW Español, 2017).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao abordar a escassez de assistência linguística aos povos indígenas nos sistemas de justiça foi possível analisar a importância da língua para informar e proceder em ações jurídicas. Mesmo sendo um direito básico, esse acesso muitas das vezes não é concedido. Dentre diversas problemáticas, ainda existe a questão de gênero e do papel da mulher, que é ainda mais afetada pela pouca assistência linguística dentro e fora da sua comunidade. Na América Latina, vimos a situação de Brasil, Bolívia e México, países com tratamentos muito similares em relação aos seus povos indígenas, e ainda assim repletos de especificidades. O intuito era justamente ressaltar as especificidades de cada um, pois cada comunidade, cada país, enfrenta suas próprias batalhas que vão muito além das legislações internacionais pouco singularizadas.

Em sua maioria, os povos indígenas têm assegurados por lei o acesso à intérpretes e tradutores, mas o que se apresenta é um abandono e despreparo dos Estados para proverem essa garantia. Independentemente de existirem inúmeras legislações, internacionais, nacionais e estaduais, vemos diversos números de casos de injustiça. Apesar de esse ser um tema com cunho jurídico e também da área de direito, ele faz parte sim da linguística, e deve ser levado em conta como tal. Ressaltamos a importância da assistência linguística de um intérprete e um tradutor porque os povos originários se expressarem na sua língua materna é um direito, e um dever de o Estado fornecer. Deve haver incentivo por parte do governo para a conscientização e preservação das línguas originárias.

Não podemos citar a escassez de assistência linguística sem também citar as problemáticas sociais que acarretam as dificuldades a esse acesso. Para solucionar um problema, deve-se olhar para a sua origem e possíveis motivações, e por trás de uma inacessibilidade linguística, podemos encontrar questões sociais muito enraizadas que devem ser levadas em consideração. Quando os povos indígenas não têm acesso a direitos básicos como saúde e educação, o número de presos pode aumentar. Isso porque, quando não há direitos básicos, a violência e a desigualdade social aumentam, o que ocasiona mais conflitos com a segurança pública. Ademais, quando eles não têm acesso à informação e aos seus direitos, o número de presos injustamente também pode aumentar, pois quando há desinformação não é possível reivindicar os seus próprios direitos. Além de intérpretes e tradutores é essencial olhar para as questões sociais desses grupos, para que assim possa haver mudanças reais. Para que isso ocorra é necessário também que exista preparação da parte de juízes e policiais para lidarem com não-falantes das línguas oficiais. Quanto mais essas questões forem desenvolvidas, menos injustiças linguísticas poderão acontecer.

Por fim, reforçamos que língua é poder. Se comunicar, se expressar, compreender é poder. E autonomia é poder. E sem autônias, ocorrem injustiças. Em relação a Brasil, Bolívia e México, vemos que ambos têm um longo caminho a percorrer, não apenas com direitos jurídicos e intérpretes, mas também em ações para preservar as suas línguas originárias e valorizar as suas raízes. Em uma comparação entre os três países pode-se inferir que o Brasil ainda precisa de mais avanços nesse sentido, e que a Bolívia, apesar de ser um país fortemente indígena, devido as questões políticas enfrentadas nos últimos anos, apresenta inclusive mais deficiências do que o Brasil nesse sentido. O México, a partir dos aspectos pesquisados, foi um dos países que mais encontramos dados e ações, além disso, também foi o país a fazer o primeiro pedido de desculpas público a três mulheres indígenas. Observamos na pesquisa que uma das principais dificuldades para fazer o estudo comparado se deu pela falta de homogeneização das estatísticas nos países. Mas apesar disso, é observável que em todos os três países as comunidades indígenas enfrentam diferentes desafios para ter o acesso adequado ao sistema de justiça,

principalmente por barreiras sociolinguísticas. Reunir tais informações para esse estudo nos permite ter esperança de que o tema ganhe visibilidade, e que as inúmeras recomendações e legislações existentes ganhem vida. Apesar de ter sido apresentada uma situação difícil e complexa quanto ao acesso linguístico desses povos, também foram apresentados povos indígenas que resistem, seguem lutando por seus direitos e se reinventam para sobreviver e viver.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILERA, Meztli Yoalli Rodríguez. Resistencia desde adentro. In: MILLÁN, Mária. (Org). 1ª ed. **Más allá del feminismo: caminos para andar**. México: Red de Feminismos Descoloniales, 2014. p. 213-226.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Projeto monitora relação entre indígenas e o sistema de justiça criminal**. APIB, 2021. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/04/15/projeto-monitora-relacao-entre-indigenas-e-o-sistema-de-justica-criminal/>> Acesso em: 6 de maio de 2022.

APIB. **Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil 2021**. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Brasília. p. 22, 2021. Disponível em: <[https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE\\_pt\\_v3web.pdf](https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE_pt_v3web.pdf)>. Acesso em 02 de abril de 2022.

BOLÍVIA. **Ministerio de Justicia y Transparencia Institucional. Ley 348/2013. Ley integral para garantir a las mujeres una vida libre de violencia**. La Paz: Imprensa Oficial, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Belo Horizonte: Autêntica, p. 49, 2019.

CASA, G. M.; GRASSI, Jéssica M. Os desafios do Pluralismo Jurídico no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: **XVI Congresso Internacional FoMerco**, 2017, Salvador. XVI Congresso Internacional FoMerco - Integração Regional em Tempo de crise: desafios políticos e dilemas teóricos, p. 1-12, 2017.

CASTAÑEDA, Carlos Adolfo Rengifo; JARAMILLO, Eduard Mauricio Wong; POSADA, Jorge Gregorio. Pluralismo Jurídico: implicaciones epistemológicas. **Inciso**. Vol. 15, 2013, p. 33. Disponível em: <<http://revistas.ugca.edu.co/index.php/inciso/article/view/71>>. Acesso: 18 de novembro de 2021.

CEPAL - **Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Os povos indígenas na América Latina. Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos**, Síntese, 2014. Santiago, Chile, 2014. Disponível

em:<[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf)>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

CEPAL - **Estudo econômico da América Latina e do Caribe**. Desafios para impulsionar o ciclo de investimento com vistas a reativar o crescimento. Santiago, Chile, 2015. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/38716/1500455\\_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/38716/1500455_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Mujeres indígenas: las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas**. Washington, 2017. (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/17). Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

CUNILL, CAROLINE. **Justice and interpretation in plurilingual societies: A case study of the sixteenth-century Yucatán**. Scielo. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0185-25232015000100018#aff1](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-25232015000100018#aff1)>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

Defensoría del Pueblo Estado Plurinacional de Bolívia. **Bolívia: Situación de los derechos de las mujeres privadas de libertad**. Informe Defensorial. La Paz, 2013. Disponível em: <<https://www.defensoria.gob.bo/uploads/files/mujeres-privadas-de-libertad.pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

DEPEN Departamento Penitenciário Nacional. **Depen publica levantamento dos povos indígenas custodiados no sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-levantamento-dos-povos-indigenas-custodiados-no-sistema-penitenciario>>. Acesso: 10 de janeiro de 2022.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen Mulheres**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2022.

DINIZ, Mariana. **Idioma e tradições culturais ainda são obstáculos para mulheres indígenas**. Agência Brasil. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-03/idioma-e-tradicoes-culturais-ainda-sao-obstaculos-para-mulheres>>. Acesso em 22 de março de 2022.

DW ESPAÑOL. **México pide disculpas a tres mujeres indígenas**. Youtube, 2017. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=1oqyg78dpsA&feature=emb\\_title](https://www.youtube.com/watch?v=1oqyg78dpsA&feature=emb_title)>. Acesso em 02 de abril de 2022.

FERRO, Larissa Cristina de Sousa. **O acesso à justiça para as mulheres indígenas no estado plurinacional boliviano**. 2019. 135 f. il. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

GREENPEACE. **Sem florestas, sem água, sem clima e sem comida!** Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/sem-florestas-sem-agua-sem-clima-e-sem-comida/>. Acesso: 01 de fevereiro de 2022.

IBGE. **Censo Demográfico. 2010.** Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>>. Acesso em 09 de novembro de 2021.

INEGI. **Censo de población y vivienda 2020.** México. Disponível em: [https://www.inegi.org.mx/contenidos/programas/ccpv/2020/doc/Censo2020\\_Principales\\_resultados\\_EUM.pdf](https://www.inegi.org.mx/contenidos/programas/ccpv/2020/doc/Censo2020_Principales_resultados_EUM.pdf)>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

INEGI. **Censo Nacional de Sistema Penitenciario Federal y Estatales 2021.** México. Disponível em: [https://www.inegi.org.mx/contenidos/programas/cnspef/2021/doc/cnsipef\\_2021\\_resultados.pdf](https://www.inegi.org.mx/contenidos/programas/cnspef/2021/doc/cnsipef_2021_resultados.pdf)>. Acesso em 05 de maio de 2022.

MPF/MS. **Ausência de intérprete nas delegacias é gargalo no atendimento a mulheres indígenas e migrantes vítimas de violência.** 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/ausencia-de-interprete-nas-delegacias-e-gargalo-no-atendimento-amulheres-indigenas-e-migrantes-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

NÓBREGA, L. N. Estado e autonomias indígenas na nova constituição da Bolívia. **Tensões Mundiais**, [S. l.], v. 14, n. 26, p. 157–181, 2019. DOI: 10.33956/tensoesmundiais.v14i26.261. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/261>. Acesso em: 17 mar. 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais.** nº 169. 1989.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro, 2006.

OPAS Organização Pan-Americana da Saúde. **Atualização epidemiológica: Doença causada pelo coronavírus (COVID-19), 27 de setembro de 2021.** Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/55675>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

PALOSCHI, Dom Roque. Violência como prática de governo: uma dolorosa e dramática realidade no Brasil de Bolsonaro. **Relatório violência contra os povos indígenas**, p. 11, 2020.

SANTOS, Julia Natália Araújo; CARVALHO, Felipe Rodolfo de. Direito de viver sem violência: proteção e desafios dos direitos das mulheres indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2 p. 416-439, 2020.



SILVA, Diogo Bacha e; VIEIRA, José Ribas. **Gênero e constitucionalismo: sobre a Lei de proteção às mulheres do Estado Plurinacional da Bolívia.** REVISTA ESTUDOS FEMINISTAS, v. 27, p. 1-14, 2019.

SILVA, Julia Izabelle da. **Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas no Acesso à Justiça: a disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais.** 2019. 252 f. Tese. (Doutorado em Linguística) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

SILVA, Julia Izabelle da. Direitos linguísticos e políticas públicas no acesso da mulher indígena à justiça. In: **Revista Da Defensoria Pública Do Distrito Federal**, 2(1), 41-74. 2020.

UNESCO. **Declaración de Los Pinos.** 2020. Disponível em: [https://en.unesco.org/sites/default/files/los\\_pinos\\_declaration\\_170720\\_es.pdf](https://en.unesco.org/sites/default/files/los_pinos_declaration_170720_es.pdf). Acesso em 12/11/2021.


ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. **Constitucionalismo Latino-americano e Estado Plurinacional.** Meu site jurídico. Disponível em: < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/03/constitucionalismo-latino-americano-e-estado-plurinacional/>>. Acesso em 10 de julho de 2021.

## ATA DE DEFESA Trabalho de Conclusão de Curso

Ao **1 dia do mês de setembro do ano de 2022**, teve lugar a apresentação e defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A (falta de) assistência linguística aos povos indígenas nos sistemas de justiça**” de autoria da estudante **Monique Silva de Ávila**, matrícula nº **170152669**, perante Banca Examinadora constituída pelas professoras: **Profa. Dra. Susana Martínez Martínez**, (Orientadora), **Profa. Dra. Fernanda Alencar Pereira** (1º membro da banca) e **Profa. Dra. Elizabeth del Socorro Ruano Ibarra** (2º membro da banca).

Após a apresentação feita pela estudante, seguida da arguição feita pelos membros da Banca, concluiu-se por:


- ( x ) aprovação da estudante, com menção final SS .  
( ) reprovação da estudante, com menção final \_\_\_\_\_ .  
( ) aprovação da estudante, com menção final \_\_\_\_\_ sob condição da candidata refazer o Trabalho de Conclusão de Curso com base nas observações feitas pela banca e entregá-la no prazo estipulado.

Documento assinado digitalmente  
 SUSANA MARTINEZ MARTINEZ  
Data: 01/09/2022 08:58:47-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

\_\_\_\_\_  
**Profa. Dra. Susana Martínez Martínez**, Orientadora



\_\_\_\_\_  
**Profa. Dra. Fernanda Alencar Pereira**, 1º Membro da banca

Documento assinado digitalmente  
 ELIZABETH DEL SOCORRO RUANO IBARRA  
Data: 01/09/2022 17:03:02-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

\_\_\_\_\_  
**Profa. Dra. Elizabeth del Socorro Ruano Ibarra**, 2º Membro da banca